Documento: 493559

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000181-63.2016.8.27.2701/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000181-63.2016.8.27.2701/TO

RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

APELANTE: TAUAN PEREIRA DA CRUZ (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

V0T0

Conforme relatado, trata-se de Apelação, interposta por TAUAN PEREIRA DA CRUZ, em face da Sentença que o condenou à pena de 1 (um) ano de detenção, e 10 (dez) dias dias-multa, em regime inicial aberto, substituída por prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo a entidade pública ou privada com destinação social.

Consta na Denúncia, que, no dia 24 de dezembro de 2015 às 19h30min, em residência localizada na Rua Brasília, Setor Alto da Glória, Porto Alegre do Tocantins-TO, os acusados Fernando Alves de Oliveira e Jhones Maciel Oliveira Santos, agindo em unidade de desígnios, mediante escalada, arrombamento, subtraíram, para si, 01 (hum) fuzil calibre 22 e uma espingarda cartucheira, calibre 28, pertencentes à vítima Marcionílio Cardoso Cirqueira.

Após o furto, na residência localizada na Rua A, s/n, Centro, Porto Alegre do Tocantins, TAUAN PEREIRA DA CRUZ, guardava três cartuchos calibre 38 intactos, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar além de 33g (trinta e três gramas) de substância entorpecente

conhecida como maconha, para consumo pessoal, em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

O denunciado Fernando Alves de Oliveira e a vítima encontraram—se momentos antes do furto em frente ao local dos fatos, momento em que o denunciado questionou se havia alguém no interior da habitação, tendo a vítima respondido que não.

Ato contínuo, os denunciados aproveitaram que a vítima havia saído e escalaram o mura de sua residência, arrombaram a porta dos fundos e subtraíram as armas de fogo que se encontravam no interior. Quando a vítima retornou à sua residência e encontrou a porta dos fundos arrombada, razão pela qual chamou os policiais militares.

Após a chegada dos milicianos, estes adentraram a residência acompanhados pela vítima, ocasião em que esta sentiu falta de suas armas de fogo, quais sejam, 01 (hum) fuzil calibre 22 e uma espingarda cartucheira, calibre 28. Logo em seguida, o Senhor Marcionílio informou aos militares que suspeitava que o sobrinho de sua esposa, Fernando, seria o responsável pelo furto.

Os militares saíram em diligência e, após localizarem Fernando, encontraram com o mesmo 05 (cinco) munições de calibre 38, 02 (dois) rádios de comunicação e a quantia de R\$94,00 (noventa e quatro reais). Logo em seguida, o denunciado apontou onde estavam as armas furtadas, na residência de seus comparsas, o ora apelante Tauan Pereira da Cruz e Jhones Maciel Oliveira Santos.

No local, os militares encontraram as res furtiva, bem como 03 (três) munições de calibre 38 e a quantia de 33 gramas de substância entorpecente, maconha, conforme Laudo Preliminar de Constatação de Drogas (evento21).

A denúncia foi recebida em 13/01/2016 e a Sentença prolatada em 13/09/2021.

Após ter sido condenado, inconformado, o apelante interpõe o presente recurso. Nas razões recursais, pugna em síntese: 1) o reconhecimento da extinção da punibilidade ante a prescrição da pretensão punitiva na modalidade virtual antecipada; 2) absolvição por força do Princípio da Insignificância; 3) a aplicação da atenuante de confissão, a despeito de ter sido a pena base aplicada em seu patamar mínimo.

Em contrarrazões o apelado defende a manutenção da Sentença na íntegra por seus próprios fundamentos.

A Procuradoria Geral de Justiça opina não provimento do apelao aviado, a fim de que seja mantida incólume a sentença recorrida.

Inicialmente, cumpre elucidar, que a chamada prescrição em perspectiva, retroativa antecipada, pré-calculada, virtual ou prognose prescricional, consiste no reconhecimento da prescrição retroativa, antes do início do processo ou em qualquer fase deste, tomando-se como paradigma uma pena que provavelmente seria imposta ao réu no caso de condenação.

Todavia, tal instituto não encontra amparo legal no ordenamento jurídico pátrio, sendo veementemente repelido pelos Tribunais, inclusive pelas Cortes Superiores, conforme demonstram os seguintes excertos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

A matéria, inclusive, foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 438: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal."

Logo, não há como acolher o pleito de reconhecimento da prescrição virtual.

Por conseguinte, para o reconhecimento do princípio da insignificância pela atipicidade material da conduta, o qual vem sendo admitido pela doutrina e jurisprudência como causa de exclusão da tipicidade, sob o ponto de vista material da conduta, vários fatores devem concorrer, não bastando apenas que o objeto do crime seja de valor irrisório. Deve—se levar em consideração, além do impacto da conduta no patrimônio da vítima, as condições subjetivas do beneficiário e a gravidade do delito. Ressalte—se que o Supremo Tribunal Federal, em acolhimento ao voto do Ministro CELSO DE MELLO, proferido no Habeas Corpus no 84.412/SP, adotou o entendimento de que a incidência do princípio da insignificância deve ter como vetores: "a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada".

Na mesma linha de pensamento, o Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de ser incabível a aplicação do princípio da insignificância quando o montante do valor da res furtiva superar o percentual de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, bem como em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando demonstrado ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas: "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR DA RES FURTIVAE SUPERIOR A 10% (DEZ POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A lei penal não deve ser invocada para atuar em hipóteses desprovidas de significação social, razão pela qual os princípios da insignificância e da intervenção mínima surgem para atuar como instrumentos de interpretação restrita do tipo penal. Entretanto, a ideia não pode ser aceita sem restrições, sob pena de o Estado dar margem a situações de perigo, na medida em que qualquer cidadão poderia se valer de tal princípio para justificar a prática de pequenos ilícitos, incentivando, por certo, condutas que atentem contra a ordem social. 2. Assim, o princípio da insignificância deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade penal, observando-se a presença de "certos vetores, como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC 98.152/MG, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 5/6/2009). 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de ser incabível a aplicação do princípio da insignificância quando o montante do valor da res furtiva superar o percentual de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos. Ademais, o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando demonstrado ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas. 4. No presente caso, além de o Tribunal a quo ter destacado que o réu possui condenação transitada em julgado pela prática de crime da Lei de Drogas e outra condenação, ainda pendente de trânsito, pela prática de atentado violento ao pudor, além de envolvimento em diversos outros delitos patrimoniais, a caracterizar sua reiteração no cometimento de crimes, o valor dos bens envolvidos no delito (R\$ 120,00) ultrapassou os 10% do salário mínimo vigente à época da prática delitiva (2015 - R\$ 788,00), não podendo ser considerado irrisório, razões pelas quais não se pode aplicar o princípio da insignificância ou da bagatela. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1729387/MG, Rel. Ministro

REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018). Grifos acrescidos.

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO PRIVILEGIADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO BEM SUBTRAÍDO. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, não se há falar em aplicação do princípio da insignificância quando o valor da res furtivae ultrapassar o montante de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época do fato. Precedentes. (AgInt no HC n. 299.297/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 31/5/2016, grifei). Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg no AREsp 1365757/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 12/11/2018).

No caso dos Autos, cumpre consignar, que não é propriamente o valor das (03) munições calibre 38 encontradas em poder do apelante que devem ser consideradas como núcleo do resultado naturalístico da ação, mas sim a própria conduta de portar munições sem os devidos requisitos legais, o que, a meu ver, sobretudo se considerado o contexto em que se desencadearam as ações a partir da invasão da residência da vítima, não deve ser tomada por insignificante, já que, caso contrário, estaria—se ignorando sua potencialidade lesiva da conduta. Sobre a questão, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"STJ - PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES CONFIGURADOS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O "princípio da insignificância — que deve ser analisado em conexão com os 3 de 7 postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal — tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. [...] Tal postulado — que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (HC n. 84.412-0/SP, STF, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJU 19/11/2004.) 2. (...) 4. Segundo a jurisprudência desta Corte, os delitos de porte de armas e munição de uso permitido ou restrito, tipificados nos arts. 12 e 16 da Lei n. 10.826/2003, são crimes de mera conduta e de perigo abstrato, em que se presume a potencialidade lesiva, sendo inaplicável o princípio da insignificância independentemente da quantidade apreendida (AgRg no REsp n. 1.682.315/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 13/11/2017). 5. "Não há se falar em atipicidade em virtude da apreensão da munição desacompanhada de arma de fogo, porquanto a conduta narrada preenche não apenas a tipicidade formal mas também a material, uma vez que"o tipo penal visa à proteção da incolumidade pública, não sendo suficiente a mera proteção à incolumidade pessoal"(AgRg no REsp n. 1.434.940/GO, Sexta Turma, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe de 4/2/2016). 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 536.260/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019)."

Portanto, conforme se depreende do julgado colacionado acima, resta

impossibilitado o acolhimento da referida tese de defesa, haja vista não se tratar apenas da mera posse de três munições, mas sim porque, segundo consta dos depoimentos, o apelado já vinha sido observado pela polícia (inúmeras denúncias por tráfico de drogas), foi flagrado na posse de drogas, além de ter participado do furto como acobertador, sendo que também as res furtivas foram encontradas em sua residência, já que morava com o denunciado Jhone.

Portanto, o comportamento do apelante não pode ser considerado irrelevante para o Direito Penal, o que afasta a incidência do princípio da insignificância.

No que tange à aplicação da atenuante de confissão, embora o apelante peça a readequação, a fim de diminuir a pena, verifico ser incabível, porquanto a Súmula nº 231, do Superior Tribunal de Justiça, veda a incidência de atenuante que possa conduzir a pena abaixo do mínimo legal. Veja-se: "STJ (...) 4. Conforme dispõe a Súmula 231/STJ, não se mostra possível reduzir a pena-base aquém do mínimo legal em razão da incidência de atenuante, entendimento reafirmado por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.117.073/PR." (STJ – AgRg no AREsp: 269344 DF 2012/0264186-7, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/8/2014, 5a Turma, Publicação: DJe 29/8/2014). Grifei.

"(...) ATENUANTES (...). REDUÇÃO DAS PENAS-BASE AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. (...) 3. As atenuantes não fazem parte do tipo penal, não tendo, portanto, o condão de reduzir as penas-base abaixo do mínimo legal (...)" TJ APR: 10079130329968001 MG, Relator: EDUARDO MACHADO, Data de Julgamento 1/4/2014, 5º C. Criminal, Publicação 7/4/2014) Grifei. Assim, não vislumbro equívocos na dosimetria da pena, a qual fora efetuada de maneira pormenorizada e cautelosa no primeiro grau de jurisdição. Agindo assim, estabeleceu reprimenda necessária e suficiente à reprovação do crime e à prevenção da reiteração de condutas, em consonância com as peculiaridades que permeiam o caso.

Posto isso, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar—lhe provimento, a fim de manter inalterada a Sentença que condenou o apelante pela prática do crime tipificado no art. 12, da Lei nº 10.826/03 à pena de 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias multa, a fração de 1/30 do salário mínimo, em razão da situação de hipossuficiência do acusado em regime inicial aberto, substituída por uma prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo a entidade pública ou privada com destinação social.

Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 493559v2 e do código CRC 487e62b8. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOASData e Hora: 12/4/2022, às 18:18:26

0000181-63.2016.8.27.2701

493559 .V2

Documento: 493563

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000181-63.2016.8.27.2701/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000181-63.2016.8.27.2701/TO

RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

APELANTE: TAUAN PEREIRA DA CRUZ (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

EMENTA

- 1. APELAÇÃO. FURTO. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. INADMISSIBILIDADE. A prescrição em matéria penal somente se regula pela pena aplicada concretamente ou pelo máximo da sanção prevista abstratamente. Inexistindo previsão legal de prescrição que tenha por base uma pena presumida, conjetural, antecipada, virtual, em perspectiva, inviável o seu reconhecimento. Precedentes do Superior Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justica.
- 2. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. POTENCIAL LESIVO DA CONDUTA.
- Não é propriamente o valor das (03) munições calibre 38 encontradas em poder do apelante que devem ser consideradas como núcleo do resultado naturalístico da ação, mas sim a própria conduta de portar munições sem os devidos requisitos legais, sobretudo se considerado o contexto em que se desencadearam as ações a partir da invasão da residência da vítima, já que, caso contrário, estaria—se ignorando sua potencialidade lesiva da conduta.
- 3. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. REDUÇÃO DA PENA-BASE AQUÉM DO

MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

Se a confissão do agente é um dos fundamentos para corroborar o acervo probatório e fundamentar a condenação, a atenuante da confissão espontânea deve ser aplicada, porém, conforme dispõe a Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça, não se mostra possível reduzir a pena-base aquém do mínimo legal, em razão da incidência de atenuantes. ACÓRDÃO

A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar—lhe provimento, a fim de manter inalterada a Sentença que condenou o apelante pela prática do crime tipificado no art. 12, da Lei nº 10.826/03 à pena de 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias multa, a fração de 1/30 do salário mínimo, em razão da situação de hipossuficiência do acusado em regime inicial aberto, substituída por uma prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo a entidade pública ou privada com destinação social, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas. 05 de abril de 2022.

Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 493563v3 e do código CRC 88988312. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOASData e Hora: 18/4/2022, às 17:30:15

0000181-63.2016.8.27.2701

493563 .V3

Documento: 493557

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000181-63.2016.8.27.2701/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000181-63.2016.8.27.2701/TO

RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

APELANTE: TAUAN PEREIRA DA CRUZ (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação, interposta por TAUAN PEREIRA DA CRUZ, em face da Sentença que o condenou à pena de 1 (um) ano de detenção, e 10 (dez) dias dias-multa, em regime inicial aberto, substituída por prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo a entidade pública ou privada com destinação social.

Consta na Denúncia, que, no dia 24 de dezembro de 2015 às 19h30min, em residência localizada na Rua Brasília, Setor Alto da Glória, Porto Alegre do Tocantins-TO, os acusados FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA e JHONES MACIEL OLIVEIRA SANTOS, agindo em unidade de desígnios, mediante escalada, arrombamento, subtraíram, para si, 01 (hum) fuzil calibre 22 e uma espingarda cartucheira, calibre 28, pertencentes à vítima MARCIONÍLIO CARDOSO CIRQUEIRA.

Após o furto, na residência localizada na Rua A, s/n, Centro, Porto Alegre do Tocantins, TAUAN PEREIRA DA CRUZ, guardava três cartuchos calibre 38 intactos, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar além de 33g (trinta e três gramas) de substância entorpecente conhecida como maconha, para consumo pessoal, em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

O denunciado FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA e a vítima encontraram—se momentos antes do furto em frente ao local dos fatos, momento em que o denunciado questionou se havia alguém no interior da habitação, tendo a vítima respondido que não.

Ato contínuo, os denunciados aproveitaram que a vítima havia saído e escalaram o mura de sua residência, arrombaram a porta dos fundos e subtraíram as armas de fogo que se encontravam no interior. Quando a vítima retornou à sua residência e encontrou a porta dos fundos arrombada, razão pela qual chamou os policiais militares.

Após a chegada dos milicianos, estes adentraram a residência acompanhados pela vítima, ocasião em que esta sentiu falta de suas armas de fogo, quais sejam, 01 (hum) fuzil calibre 22 e uma espingarda cartucheira, calibre 28. Logo em seguida, o Senhor MARCIONÍLIO informou aos militares que suspeitava que o sobrinho de sua esposa, Fernando, seria o responsável pelo furto.

Os militares saíram em diligência e, após localizarem Fernando, encontraram com o mesmo 05 (cinco) munições de calibre 38, 02 (dois) rádios de comunicação e a quantia de R\$ 94,00 (noventa e quatro reais). Logo em seguida, o denunciado apontou onde estavam as armas furtadas, na residência de seus comparsas, o ora apelante TAUAN PEREIRA DA CRUZ e

JHONES MACIEL OLIVEIRA SANTOS.

No local, os militares encontraram as res furtiva, bem como 03 (três) munições de calibre 38 e a quantia de 33 gramas de substância entorpecente, maconha, conforme Laudo Preliminar de Constatação de Drogas (evento21).

A denúncia foi recebida em 13/01/2016 e a Sentença prolatada em 13/09/2021.

Após ter sido condenado, inconformado, o apelante interpõe o presente recurso. Nas razões recursais, pugna em síntese: 1) o reconhecimento da extinção da punibilidade ante a prescrição da pretensão punitiva na modalidade virtual antecipada; 2) absolvição por força do Princípio da Insignificância; 3) a aplicação da atenuante de confissão, a despeito de ter sido a pena base aplicada em seu patamar mínimo.

Em contrarrazões o apelado defende a manutenção da Sentença na íntegra por seus próprios fundamentos.

A Procuradoria Geral de Justiça opina não provimento do apelao aviado, a fim de que seja mantida incólume a sentença recorrida. É o relatório. Peço dia para julgamento.

Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 493557v3 e do código CRC fe37903d. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOASData e Hora: 14/3/2022, às 22:23:9

0000181-63.2016.8.27.2701

493557 .V3

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 05/04/2022

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000181-63.2016.8.27.2701/TO

RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

APELANTE: TAUAN PEREIRA DA CRUZ (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1ª TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, A FIM DE MANTER INALTERADA A SENTENÇA QUE CONDENOU O APELANTE PELA PRÁTICA DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 12, DA LEI Nº 10.826/03 À PENA DE 1 (UM) ANO DE DETENÇÃO E 10 (DEZ) DIAS MULTA, A FRAÇÃO DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO, EM RAZÃO DA SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DO ACUSADO EM REGIME INICIAL ABERTO, SUBSTITUÍDA POR UMA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DE 1 (UM) SALÁRIO MÍNIMO A ENTIDADE PÚBLICA OU PRIVADA COM DESTINAÇÃO SOCIAL.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário